

# EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: SISTEMÁTICA DO PRECATÓRIO

Caroline Duarte Braga\*

## RESUMO

A execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública segue rito especial, em homenagem ao regime jurídico de direito público. O principal diferencial desta execução está na previsão de tramitação constitucional dos precatórios. O precatório alçou *status* constitucional com a Constituição de 1934. Antes, o pagamento das dívidas oriundas de decisões transitadas em julgado era confuso e pouco confiável. Não havia a exigência do respeito à ordem cronológica, a vedação de designação de casos ou pessoas para pagamento dos débitos, tampouco a figura do seqüestro. Entretanto, a despeito da previsão do precatório em sede constitucional ter servido à moralização do sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, bem como ao fortalecimento do Estado de Direito, na medida em que homenageou os princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade, é de suma importância, em prestígio à efetividade do processo, lançar um olhar crítico sobre a atual sistemática de execução contra a Fazenda Pública, com o fim de formular propostas de modificação do sistema. No presente estudo, abordaremos a evolução histórica dos precatórios, seu perfil constitucional, para, ao final, propor algumas medidas simples de modificação no modo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, na tentativa de conferir maior efetividade ao processo.

**PALAVRAS-CHAVES:** EXECUÇÃO; FAZENDA PÚBLICA; PRECATÓRIO.

## ABSTRACT

The execution of an obligation to pay a right amount against the public Treasury follows a special rite, praising the juridical public law regime. The main difference in such an execution is in the imminence of precatórios (pay orders) be constitutionally processed. Precatórios have reached a constitutional status with the Constitution of

---

\* Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará - UFC. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Advogada Pública.

1934. Previously, the payment of debts from decisions made in judged processes was confusing and not so reliable. There was not a demand for either a respect of a chronological order, an overruling of case assignments, people to pay the debt, or even the arresting mechanism. However, despite the imminence of a precatório on a constitutional basis, work for moralizing the debt paying system of Public Treasury, as well as for strengthening the State of Rights, as it praised the ethic-juridical principles of morality, impersonality and equality, it is of vital importance in praising the prestige of the process, to cast a critical look over the present execution against the Public Treasury system. In this study we will have an approach on the historical evolution of precatórios, its constitutional profile to propose, at the end, a few simple measures to change the execution mode for the right amount against the public Treasury as an attempt to increase the effectiveness of the process.

**KEYWORDS:** EXECUTION; PUBLIC TREASURY; PRECATÓRIO.

## INTRODUÇÃO

Em princípio pode soar estranho e até incongruente a previsão de uma sistemática de execução contra a Fazenda Pública.

Se o Estado é a própria personificação do poder político e jurídico de uma sociedade organizada, então, por que a necessidade de uma execução para que o mesmo cumpra o que ficou acertado em uma sentença condenatória? E mais, se o poder público está adstrito em toda sua atuação ao princípio da legalidade, e, considerando que a sentença transitada em julgado é lei entre as partes, por que o poder público não deve cumprir de modo imediato o que ficou definido na sentença, sem necessidade de uma fase ou processo de execução?

A execução tem por fim a concretização material do comando contido no título judicial ou da representação do valor de crédito do título extrajudicial. Em outras palavras, seu principal objetivo é efetuar a entrega do bem da vida a quem possui o direito de recebê-lo. Nesse sentido, *prima facie*, a previsão de uma execução contra a Fazenda Pública desponta como uma garantia para todo aquele que litiga contra o poder público, pois retira da órbita de voluntariedade do administrador o cumprimento do comando judicial.

A previsão de execução contra a Fazenda Pública é antes de tudo uma afirmação de que efetivamente vivenciamos um Estado Democrático de Direito, tal qual está previsto no art. 1º da C.F., haja vista que também o poder público, assim como qualquer cidadão, submete-se ao cumprimento das decisões judiciais.

Se partíssemos do pressuposto ideal de que o poder público nunca descumpre leis e decisões judiciais, poderíamos reputar desnecessária a execução contra a Fazenda Pública. Entretanto, não é assim. Nem sempre os agentes que são em última análise a própria expressão de vontade do ente público agem como o esperado.

Assim é que o procedimento contemplado no art. 100 da C.F., bem como as disposições do Código de Processo Civil, aplicáveis a execução contra a Fazenda Pública, são, antes de tudo, uma garantia individual do cidadão, decorrente da previsão constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXV da C.F, segunda a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Concluiu Juvêncio Viana que “o preceituado no art. 100, C.F., não se contrapõe ao conceito de Estado Democrático de Direito, ao contrário, realiza-o, a partir do momento em que, concretizando a garantia da ação, viabiliza o recebimento de quantia certa pelo particular resultante de condenação judicial exitosa em face do Estado.”<sup>1</sup>

Ademais, não se pode negar que a sistemática do precatório é uma forma de compatibilizar o cumprimento das decisões judiciais com a previsão orçamentária, evitando que haja uma desorganização das finanças do Estado, com conseqüente comprometimento de sua atividade administrativa. Além do que, é o modo encontrado para assegurar a moralidade, a isonomia, a impessoalidade e a publicidade no pagamento dos créditos contra a Fazenda Pública.

O registro histórico não deixa esquecer que, antes do advento da sistemática dos precatórios, o pagamento dos créditos dependia de conchavos políticos e apadrinhamentos de toda ordem e “O pagamento ficava sempre na dependência da boa vontade do Executivo para efetivá-lo e do Legislativo para abrir o crédito correspondente.”<sup>2</sup>

Ademais, o princípio da separação de poderes pode ser também invocado como fundamento da execução contra a Fazenda Pública. Afinal, o Ordenamento Jurídico deve conter mecanismos que possibilitem ao Poder Judiciário concretizar suas decisões, seja em face de quem elas sejam proferidas. A previsão de execução contra Fazenda

---

<sup>1</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética. 1998; p. 56.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 62.

Pública é também garantia de independência do Poder Judiciário, afinal, proclama o art. 2º C.F., “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Porém, há vozes doutrinárias que negam a existência de execução contra a Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do procedimento tradicional de constrição, posterior expropriação e pagamento do credor.

Mendonça Lima entende que as sentenças condenatórias de obrigação de pagar quantia certa proferidas contra a Fazenda Pública são “desnuda de execução”, por seguirem procedimento diverso, previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. Candido Rangel Dinamarco vai mais além, sustentando que todas as condenações contra a Fazenda Pública, inclusive as diversas de obrigação de pagar, são “condenações aparentes”; não passando de meras declarações<sup>3</sup>.

Sem negar existência de execução contra a Fazenda Pública, Costa e Silva afirma sua natureza *sui generis*: “a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é na verdade uma execução *sui generis*, eis que se trata de execução despida de penhora, que é um dos atos preparatórios da expropriação dos bens do devedor, a tônica da execução por quantia certa.”<sup>4</sup>

Ousamos, porém, posicionarmos no sentido de que a Fazenda Pública submetesse ao procedimento de execução, nada obstante o rito aplicado seja diverso do ordinário.

As execuções de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública seguem rito especial, em homenagem ao seu regime jurídico de direito público. O principal diferencial desta execução está na previsão de tramitação constitucional dos precatórios.

Quanto às demais execuções de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa certa, a execução contra a Fazenda Pública em nada se diferencia do regime comum previsto para os particulares. Ou seja, existindo sentença transitada em julgado com previsão de alguma destas obrigações, a Fazenda Pública é intimada para cumpri-la, não havendo oportunidade para oposição de embargos à execução. Qualquer impugnação deve ser dar, nos próprios autos, por mera petição, sem formação de processo incidente.

---

<sup>3</sup> COSTA E SILVA, Antônio Carlos. *Tratado do Processo de Execução*. 1º vol: Da execução Civil dos Elementos Básicos do Processo. 1ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias S/A; 1976; p. 77/78.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 78.

Entretanto, face às garantias de inalienabilidade<sup>5</sup> e impenhorabilidade dos bens públicos, sentença transitada em julgado que condene a Fazenda Pública em uma obrigação de pagar quantia certa não goza da exequoriedade imediata nos moldes preconizados para as execuções civis comuns, haja vista que a Fazenda Pública não é intimada para pagar sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, mas sim, citada para opor embargos à execução.

Assim, nas execuções de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública mostra-se inaplicável o regramento de penhora, expropriação ou adjudicação dos bens públicos. Como dito, segue a trilha dos precatórios ou requisição de pequeno valor.

Em linhas gerais, não havendo oposição de embargos, ou, se houver, após seu trânsito em julgado, o juiz da execução requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal (art. 730, I, CPC), em seguida, far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório.

## **1 Precatório**

### **1.1 Evolução histórica.**

Durante as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas a execução contra a Fazenda Pública processava-se da mesma maneira que as execuções civis contra particulares, inclusive com a possibilidade de penhora, estando a salvo apenas bens que gozavam de impenhorabilidade absoluta, tais como as edificações públicas e seus respectivos solos; sendo, porém, penhoráveis seus frutos e rendimentos.

Somente no ano de 1851, os bens da Fazenda Pública tornaram-se impenhoráveis. Segundo registro de AMÉRICO SILVA, “o art.14 da instrução de 10.4.1851, editada pelo Directorio do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda, estabeleceu que ‘em bens da Fazenda Nacional não se faz penhora’”<sup>6</sup>.

Neste mesmo período, a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública poderia se dar administrativa e judicialmente. “Quando apenas administrativamente cobrada, o credor tinha o direito de requerer a liquidação e o pagamento da dívida.”<sup>7</sup> No caso de

---

<sup>5</sup> Os bens públicos podem ser alienados quando foram antes desafetados.

<sup>6</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 43.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 41.

sentença transitada em julgado, o pagamento era requerido ao Procurador Fiscal que, se não tivesse dúvida, expedia precatório à Tesouraria em favor do exequente.

Entretanto, não havia uma ordem de preferência para a efetivação dos pagamentos e qualquer autoridade administrativa ordenava a liberação, o que podia ser feito pelo Presidente da República, Ministro de Estado, Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou mesmo pelo Tribunal de Contas.

A prática da advocacia Administrativa tornava o sistema ainda mais anti-isonômico. Credores privilegiados que tinham posses para contratar advogados influentes recebiam seus créditos em detrimentos de outros que estavam há mais tempo aguardando. “O sistema de pagamento da dívida passiva, oriunda da execução das sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública, concorria, enormemente, para a desmoralização da administração pública no Brasil.”<sup>8</sup>

A Constituição do império, porém, nada trouxe para modificar a forma de execução contra a Fazenda Pública.

A Constituição de 1891 – primeira Carta Republicana do País – instituiu a competência dos Estados para organizar sua própria justiça e para legislar sobre processo, o que resultou na paulatina promulgação dos respectivos Códigos de Processo Civil, por cada um dos Estados da Federação. O primeiro a promulgar seu próprio Código de Processo Civil foi o Estado da Bahia, em 1915; seguido do Estado de Minas Gerais, em 1922. Esta medida serviu para pulverizar a forma de pagamento da dívida passiva do Poder Público, pois cada Estado passou a adotar procedimento próprio, tornando a matéria confusa.<sup>9</sup>

Somente com a promulgação da Constituição de 1934 foi dado o grande passo rumo à moralização do sistema de pagamento da dívida passiva. Além de restabelecer a unidade processual com a competência da União para legislar sobre processo, pela primeira vez conferiu-se *status* constitucional à sistemática dos precatórios.

No diploma Constitucional de 34, restou expressamente instituído que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal deveriam obedecer à ordem de apresentação dos precatórios, cabendo inclusive ao Presidente da Corte Suprema, a requerimento do credor que alegar preterição do seu direito de preferência, autorizar o seqüestro da verba necessária para satisfazer seu direito de crédito.

---

<sup>8</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>9</sup> Sobre a execução contra a Fazenda Pública nos Códigos de Processo Civil dos Estados, Cf. Américo Luís Martins da Silva. Op cit., p. 47-49.

A Introdução da exigência de obediência à ordem de apresentação dos precatórios foi, sem dúvida, medida que homenageou os princípios ético-jurídicos da moralidade, igualdade e impessoalidade, uma vez que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública não mais ficaria sujeito a interferências políticas para favorecimento de casos e pessoas e perseguições de toda ordem.

Referida exigência constitucional que conferiu precedência jurídica ao credor do Poder Público com precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*)<sup>10</sup> teve por finalidade: (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica.<sup>11</sup>

Assim, o artigo 182 e seu parágrafo único da Constituição de 16.7.1934 dispôs:

**Art. 182 “Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.”**

Parágrafo único “Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.”

Bem se vê que também ficou expressamente vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais, prática que era muito comum, quando as próprias autoridades liberam verbas para pagamento de pessoas ou casos previamente assinalados.

No mesmo sentido caminhou a Constituição de 1937 ao tratar dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Tanto o dispositivo da Constituição de 1934 como o da de 1937 vinculavam somente a Fazenda Pública Federal, continuando Estados e Municípios a efetuarem pagamentos das dívidas provenientes de sentenças transitada em julgada dispensados de seguirem a ordem de apresentação dos precatórios. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, entretanto, todos os Estados e Municípios passaram a adotar a disciplina dos precatórios.

---

<sup>10</sup> STF, RE 188285-9/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, decisão: 28.11.1995, DJ 1, de 1º-3-1996, p. 5028. In BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, P. 861.

<sup>11</sup> STF, Tribunal Pleno, Rcl-AgR 2.143, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.03.2003, DJ 06.06.2003, p. 30.

Observa-se que, em linhas gerais, a execução contra a Fazenda Pública ocorria nos mesmos moldes de hoje. “Assim, a Fazenda Pública deveria ser citada para embargar a execução no prazo de 5 (cinco) dias, dispensada a penhora, e se os embargos não fossem oferecidos naquele prazo ou fossem rejeitados afinal por sentença trânsito em julgado, o juiz da execução requisitaria o pagamento ao Presidente do Tribunal de justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, para que este, por sua vez, expedisse a ordem de pagamento pelas importâncias recolhidas ao cofre dos depósitos públicos.”<sup>12</sup>

A Constituição de 1946 estendeu a observância do precatório e de sua ordem de apresentação a todos os entes Federados – União, Estados e Municípios.

Contudo, aperfeiçoamentos na redação constitucional faziam-se necessários, uma vez que “Restava ausente, todavia, dispositivo que ditasse o *quantum* e quando se pagaria o crédito a que a Fazenda foi condenada. À falta de previsão específica, administradores inescrupulosos podiam colocar à disposição do Judiciário numerário insignificante (ou nenhum), cuidando, tão-somente, para não infringir a ordem de precedência dos credores.”<sup>13</sup>

Com a Constituição de 1967<sup>14</sup>, tornou-se obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

Finalmente chegamos à Constituição Federal de 1988, em cujo artigo 100 está tratado o instituto do precatório, com redação originária já bastante alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 30/00 e 37/02.

## 1.2 Perfil constitucional atual

---

<sup>12</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública*. Op cit., p.56.

<sup>13</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. Op cit., p. 78

<sup>14</sup> O artigo 112 dizia: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim. E o § 1º. “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.” § 2º “As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Com visto, o precatório alçou *status* constitucional com a Constituição de 1934. Antes, o pagamento das dívidas oriundas de decisões transitadas em julgadas era confuso e pouco confiável.

Na legislação infraconstitucional, já se mencionava o termo precatório, entretanto o modelo adotado era muito diferente do que temos atualmente. Por isso, em referência ao passado, a doutrina menciona que tínhamos um “esboço” ou “rascunho” do instituto do precatório. Não havia a exigência do respeito à ordem cronológica, a vedação de serem designados casos ou pessoas para pagamento dos débitos, tampouco a figura do seqüestro. Por isso, o novo sistema inaugurado com a constituição de 34 foi tão festejado pela doutrina.

Em relação à Constituição de 67, o texto originário da Carta de 88 não introduziu grandes modificações. Basicamente, excluiu da ordem cronológica de apresentação dos precatórios os créditos de natureza alimentícia.

A alteração gerou grande celeuma jurisprudencial acerca da necessidade ou não destes créditos submeterem-se ao regime dos precatórios, tudo em razão das linhas iniciais do *caput* do art. 100 que estipulou que “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, (...) far-se-ão exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios...”

Contudo, atualmente se encontra pacificado o entendimento de que os créditos de natureza alimentar também obedecem à expedição de precatório, entretanto não observam à ordem cronológica dos precatórios decorrentes de créditos de natureza comum. Nesse sentido, há inclusive dispositivo legal, afirmando que: “É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.” (§ único, art. 6º, lei 9.469/97).

Ou seja, não obstante os créditos de natureza alimentícia não obedeçam à ordem cronológica dos precatórios para pagamento de créditos de natureza comum, submetem-se à exigência de expedição de precatório, possuindo “fila” própria.

O Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a súmula 655 consignando que “a exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

Se a intenção do legislador foi conferir maior agilidade ao pagamento de créditos de natureza alimentícia, fazendo-o submeter à ordem cronológica própria, diferente da seguida pelos precatórios provenientes de créditos de outra natureza, o que se verificou na prática foi que “os precatórios com esse tipo de créditos rapidamente empilharam-se insatisfeitos, gerando, é claro, a criação de uma segunda fila de precatório – a dos ‘créditos de natureza alimentícia’ – com precedência sobre os demais, não unguídos pela benesse constitucional.”<sup>15</sup>

O § 1º-A do art. 100, por sua vez, consigna que os créditos de natureza alimentícia compreendem os salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Há quem entenda que o rol constitucional é apenas exemplificativo podendo outros créditos, considerados de natureza alimentícia, gozarem da precedência sobre os demais. Segundo Nelson Nery “incluem-se entre esses créditos os decorrentes de: a) relações trabalhistas; b) indenização por ato cometido por funcionário ou servidor público; c) indenização de férias e licença-prêmio não gozadas; d) cobrança de correção monetária de diferenças salariais.”<sup>16</sup>

Outros, porém, são da opinião de que a relação contida no §1º é taxativa<sup>17</sup>, por se tratar de uma exceção que retira os créditos ali citados da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, não sendo possível interpretá-la extensivamente.

Parece, a despeito das posições divergentes, que o rol é meramente exemplificativo, pois a intenção do legislador constituinte derivado foi conferir preferência às verbas *necessarium vitae*, não sendo coerente pensar que somente a algumas destas verbas (no caso as citadas no § 1º) será dispensado tratamento privilegiado, enquanto outras, com a mesma natureza de essencialidade, tenham que se submeter à ordem dos precatórios decorrentes de créditos comuns. Certamente, um crédito de natureza alimentícia não deixa de sê-lo só porque não foi citado como tal pelo legislador constituinte.

---

<sup>15</sup> FEDERIGHI, Wanderley José. *A Execução Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 37/38.

<sup>16</sup> NERY JR., Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maira de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 1137.

<sup>17</sup> Nesse sentido, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 5ª ed., São Paulo: Dialética. 2007.

Posteriormente, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu uma exceção à expedição dos precatórios, ao prever, no parágrafo 3º do art. 100, que o regime do precatório não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Em seguida, a EC nº 30/00 alterou o dispositivo em exame só para incluir a Fazenda Pública Distrital, já que a redação anterior fazia referência apenas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

O preceito em tela ficou assim redigido: “§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Em linhas gerais, a diferença das requisições de pequeno valor em relação ao precatório é que a entidade pública devedora deve disponibilizar a quantia suficiente para saldar a dívida, independente de prévia dotação orçamentária. Em outras palavras, “O credor da Fazenda, portanto, não precisa esperar a inclusão de verbas destinadas ao pagamento de seu crédito no orçamento do ente público, para ver satisfeita sua dívida.”

18

Sendo assim, os valores constantes nas requisições de pequeno valor são pagos pela entidade pública devedora, em qualquer época do ano, no prazo de 60 dias contados do recebimento da requisição.

No caso das RPVs, portanto, não há aplicação do prazo constitucional para pagamento dos precatórios que prevê a obrigatoriedade de inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, ocasião em que terão seus valores atualizados (art. 100, § 1º, C.F.)

Destarte, a lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, em seu § 1º do artigo 17, definiu que, para efeito do § 3º do artigo 100 da C.F., as obrigações de pequeno valor

---

<sup>18</sup> FONSECA, Victor. *Requisição de pequeno Valor*. p. 374. In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr, et al. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

teriam o mesmo valor estabelecido para as ações de competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 salários mínimos.<sup>19</sup>

Desta forma, o pagamento das obrigações de pequeno valor definidas em lei como aquelas não excedentes a 60 salários mínimos será realizado independentemente da expedição de precatório, em se tratando da Fazenda Pública Federal. No caso da Fazenda Pública Estadual e Distrital, o valor estipulado pelo artigo 78 da ADCT, até que os respectivos entes federativos o definam, é de 40 salários mínimos. Em se tratando da Fazenda Municipal, são obrigações de pequeno valor a dívida passiva com montante igual ou inferior a 30 salários mínimos.

A norma constitucional contida no ato das disposições transitórias tem caráter meramente supletivo, de modo que cada ente federado poderá autonomamente definir o teto para as obrigações de pequeno valor, o que deverá ser feito de acordo com a realidade de suas finanças.

Em caso de litisconsórcio ativo, questiona-se qual o valor a ser considerado para fins de verificação da modalidade de pagamento, se por precatório ou RPV. Afinal, deve-se ter em conta o valor global da execução, consistente este no somatório do montante dos créditos de cada um dos litisconsortes, ou, a quantia devida para cada um destes?

Se a resposta for pelo valor global da execução, certamente o pagamento deve obedecer à expedição de precatório, já que o valor excederá os 60 (sessenta) salários mínimos indicados na Lei dos Juizados Especiais Federais. Contudo, se for considerado o valor devido para cada credor, parte dos litisconsortes (senão todos) poderá obter o recebimento dos seus créditos pela via do RPV.

Entendemos que o segundo posicionamento, no sentido de considerar o montante devido para cada credor, está mais alinhado com os valores perseguidos pela Constituição, que, além de albergar a dignidade da pessoa humana como princípio central do Estado Democrático de Direito, prevê como direito fundamental a efetividade do processo e sua razoável duração.

---

<sup>19</sup> Antes disso, a Lei nº 10.099, de 19.12-00, deu nova redação ao art. 128 da lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação: art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores e execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.” Logo quando editado o artigo em alusão ficou superada a discussão em torno da aplicabilidade ou não do § 3º do art. 100, da C.F., entretanto sua incidência era somente relativa as demandas que versavam sobre o reajuste ou a concessão dos benefícios da Previdência Social.

Não seria razoável pretender que os litisconsortes detentores de créditos considerados por lei como de pequeno valor fossem obrigados a aguardar a longa tramitação do precatório, quando, pelo valor singular de seu crédito, o pagamento poderia seguir via mais simples e ágil, qual seja, a de requisição de pequeno valor.

Nesta hipótese, plenamente aplicável o art. 257 do Código Civil, segundo o qual “Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores”. Nesta norma de direito material está ínsito o raciocínio de que havendo pluralidade de credores, há pluralidade de obrigações divisíveis, de modo que os respectivos valores podem ser pleiteados individualmente por cada um dos beneficiados.

Entendimento contrário, só serviria para estimular a pluralidade de execuções, atravancando ainda mais o trabalho do Judiciário, pois os litisconsortes facultativos, detentores de créditos de pequeno valor, iriam preferir iniciar isoladamente a execução de seu respectivo crédito, evitando assim submetê-lo ao valor global da execução.

A resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal têm entendido que o valor da execução, para fins de aplicação do § 3º do art. 100, deve ser aferido por cada credor. Referido posicionamento, ao não analisar isoladamente o art. 100 da CF, trouxe interpretação sistemática da Constituição, concretizadora do princípio do acesso à justiça.

Não há, outrossim, a incidência da vedação contida no § 4º, do art. 100, o qual expressamente veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para que seu pagamento não se faça, em parte, na forma de requisição de pequeno valor, e, em parte, mediante expedição de precatório. A melhor exegese deste dispositivo é a de que a proibição dirige-se para que um mesmo titular do direito de crédito não receba o valor que lhe é devido, parte, em requisição de pequeno valor, e, parte, com expedição de precatório.

Acrescentamos, ainda, que a Emenda Constitucional nº 30/00 acresceu a previsão de atualização monetária dos valores do precatório quando do seu pagamento.

Anteriormente, a atualização se dava na data de apresentação do precatório, quando seu efetivo pagamento só ocorria no exercício seguinte. O que ocorria era que os precatórios apresentados até 1º de julho eram atualizados para esta data, sendo que o seu pagamento só ocorria no exercício seguinte, provocando perdas no valor real do crédito.

O fato é que se pagavam valores defasados, o que gerava o prolongamento da execução com a expedição de precatórios complementares visando a amortização de diferenças decorrentes da correção monetária, que, em muitos casos, resultava em significativas quantias, principalmente nos anos de inflação galopante<sup>20</sup>.

Com a louvável alteração, a atualização monetária dos cálculos passou a ser realizada por ocasião do pagamento, não restando diferenças a serem pagas, a título de correção monetária.

Neste diapasão, cumpre lembrar que correção monetária “não é uma pena ou mesmo um *plus* em relação à dívida, mas sim uma atualização, mera busca do valor real da condenação para que essa não venha em termos meramente nominais e históricos.”<sup>21</sup>

O índice utilizado, para fins de atualização monetária, segundo a resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, é o índice de preços ao consumidor ampliado – série especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Em regra, os juros de mora são indevidos, desde que cumprindo o prazo constitucional de pagamento dos precatórios. Ou seja, apresentado o precatório até 1º de julho, o prazo constitucional de pagamento do precatório estende-se até o final do exercício do ano seguinte.

Somente são devidos juros de mora, se restar configurada a situação de mora, devendo incidir a partir do dia seguinte ao término do prazo constitucional. Por exemplo, se o precatório foi apresentado até 1º de julho de 2007, o prazo constitucional vai até 31 de dezembro de 2008. Neste caso, não havendo pagamento dentro desse interstício, a incidência de juros inicia-se em 1º de janeiro de 2009. Antes disso, não há atraso no pagamento.

---

<sup>20</sup> Nas palavras de Gustavo Henrique Cantanhêde Morgado: “Acontecia, em tempos de inflação descontrolada, com a desvalorização da moeda, que o precatório, apresentado até 1º de junho, quando era atualizado, podendo ser pago até o final do ano seguinte, ou seja, até, um ano e meio após ser apresentado, não era capaz de satisfazer a obrigação, penalizando, assim, a parte vencedora, que se via obrigada a enfrentar, reiteradas vezes, a ‘complexa e demorada sistemática dos precatórios’; além de onerar o próprio Estado, que se via obrigado a mobilizar todo o gigantesco aparato estatal, quer no âmbito do Judiciário, quer no Executivo, para o pagamento das obrigações que, ante a necessidade constante de atualizações, acabavam transformando-se em pensões vitalícias, em prejuízos ao erário”. *Precatório Judicial e Obrigação de Pequeno Valor*. Revista de Direito Público em Destaque. Org. Valeschka e Silva Braga. Vol. I, Fortaleza: ANAUNI. 2003. p. 106.

<sup>21</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. Op cit., p. 121.

Na linha da Orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, o TRF 1º Região expediu a súmula 45: “Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Como se pôde depreender da análise do regime dos precatórios, no processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, há a contraposição de valores ligados à órbita pública e privada.

De um lado, tem-se o interesse do particular em obter, com a maior brevidade possível, o valor do seu crédito. De outro, está presente o interesse público, em assegurar disponibilidade orçamentária para viabilizar a continuidade do serviço público e investimentos de políticas públicas.

Em outro plano, tem-se também a questão relativa à efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

É cediço o conhecimento de que o processo possui como fim maior a pacificação social. Neste contexto, é indubitável concluir que a pacificação dos conflitos em tempo razoável contribui para o bem-estar não só das partes litigantes como também para o bem-estar geral da sociedade, pois o fortalecimento do Poder Judiciário, com o cumprimento em tempo razoável das decisões judiciais, constitui via de enriquecimento do valor democrático.

O rumo do processo atual é pensar no processo de resultados. É a busca da efetividade do processo como meio de satisfação dos jurisdicionados. O acesso à justiça pressupõe o acesso a uma justiça justa e efetiva, o que passa, por óbvio, pelo modo de executar débitos contra a Fazenda Pública.

Viu-se, outrossim, pelo contexto histórico de criação do regime de precatórios, que o tratamento constitucional da matéria, além de moralizar o sistema, serviu como fortalecimento do Estado de Direito, na medida em que homenageou os princípios - éticos jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade.

---

<sup>22</sup> STF - RE-AgR 475581 / DF, DJ 29-09-2006: “ À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003).”

Neste diapasão, é certo que é, em proteção ao interesse público, que a Fazenda Pública tem, entre suas prerrogativas, a impenhorabilidade de bens e a previsão de uma execução que não segue os ritos ordinários, com fase de penhora e expropriação.

Entretanto, justamente por a execução da Fazenda Pública envolver o enfretamento constante de valores que gravitam em órbita privada e pública, as normas que disciplinam a execução contra o Poder Público devem estar alinhadas com os valores albergados pelo sistema constitucional.

Nesta quadra, a importância teórica da cidadania é de suma importância para definirmos que tipo de reforma nosso sistema de execução contra a Fazenda Pública precisa. E mais, como podemos, desde logo, independentemente de modificação nos textos constitucional e infraconstitucional, interpretar as normas ligadas à sistemática de execução contra o Poder Público, com vista a conferir maior efetividade ao processo. Nas palavras de Antônio de Pádua Ribeiro<sup>23</sup>:

“Não se pode olvidar que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, mediante os seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da *cidadania*. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.”

Nessa linha de raciocínio, inegável que temos que lançar um olhar crítico sobre a atual sistemática de execução contra a Fazenda Pública, para tentarmos formular propostas de modificação do sistema.

## **2.1 Interpretação sistêmica do Art. 730 do CPC.**

As execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC, de modo que, iniciada a execução do título executivo judicial, a Fazenda Pública é citada para, no prazo de 30 dias, embargar à execução.

Entretanto, cabe-nos questionar se é obrigatória a citação da Fazenda Pública para opor embargos, a teor do que estipula o art. 730, quando o ente público concorda expressamente com os cálculos da parte autora.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que “as execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da

---

<sup>23</sup> RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. in Revista de Informação Legislativa do Senado Federal ano 37, nº 145 - janeiro a março de 2000.

condenação judicial mediante simples ofício ou intimação.<sup>24</sup>” Ou mesmo: “É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos.”<sup>25</sup>

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento acima para dizer que entendemos desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos, quando, antes, tenha concordado com a conta do exequente. Neste sentido, José Augusto Delgado pronunciou-se, expressando sua reprovação com tamanha incongruência da lei processual:

“Penso que nada é mais absurdo do que a Fazenda Pública concordar com os cálculos e dizer que nada tem a impugnar, e o juiz ser obrigado a aceitar a Fazenda Pública para embargar, quando a Fazenda Pública já afirmara que estava em pleno acordo com os cálculos. Embargar o quê se já houve a concordância explícita de um órgão que atua e fala com a presunção de legitimidade, com a presunção de confiabilidade, com a presunção de segurança, porque até prova em contrário, quando o Estado fala, a sua fala está revestida de todas essas características.”<sup>26</sup>

Realmente, embargar o quê, se já houve concordância?! Resta claro que a observância irrestrita do artigo 730 CPC põe-se na contramão dos modernos princípios do processo civil, principalmente dos que veiculam a instrumentalidade e a efetividade do processo.

A expedição de um mandado de citação é ato processual totalmente inútil no caso em que estamos examinando. É pura perda de tempo para o Judiciário e principalmente para o credor.

Neste diapasão, cabível a modificação da Lei Processual para prever, antes da citação da Fazenda Pública para opor embargos, um procedimento breve em que o ente público executado seria intimado para dizer se concorda ou não com o memorial de cálculo apresentado pelo credor. Em caso positivo, seria inaplicável o rito do art. 730, devendo o juiz homologar os cálculos e expedir, desde logo, a requisição para pagamento.

No caso de divergência, a Fazenda Pública deveria apresentar seus próprios cálculos, se assim for o caso, sendo o exequente intimado para se manifestar. Caso este

---

<sup>24</sup> STJ-RT 795/162. In NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva. 2005, p. 797.

<sup>25</sup> RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282. NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. p. 798.

<sup>26</sup> DELGADO, José Augusto. *Precatório Judicial e Evolução Histórica. Advocacia Administrativa na Execução Contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens Públicos. Continuidade do Serviço Público*. In [www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo05.pdf](http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo05.pdf). p. 125. Acessado em: 28/10/2007.

acquiesça com a conta elaborada pela Fazenda Pública, expede-se a requisição de pagamento. Do contrário, persistindo a discordância entre as partes, segue-se o modelo tradicional estipulado no art. 730 do CPC, com citação da Fazenda Pública para embargar.

Porém, enquanto a modificação legislativa não vem, cabe aos operadores do direito conferir interpretação sistêmica ao artigo 730 do CPC, alinhando-o ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da C.F., o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

## **2.2 Ampliação da possibilidade de seqüestro.**

A regra de pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação foi inaugurada na Carta de 1934, e, desde então, reproduziu-se em todas as cartas constitucionais que se seguiram.

É exigência moralizadora do sistema. Solução encontrada para evitar a prática vergonhosa da advocacia administrativa e uma teia de corrupção na Administração Pública que, a despeito da existência de débitos mais antigos, fazia pagamentos com designação de casos e credores, privilegiando pessoas ricas e com influência política que tinham dinheiro para pagar comissões a advogados bem relacionados.

O parágrafo 2º do artigo 100, da Constituição de 1988, disciplina que, ante a verificação de que houve quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório, é possível a decretação, pelo Presidente do Tribunal, do seqüestro das verbas, desde que haja requerimento do credor. O seqüestro, portanto, é medida de caráter executivo que se impõem quando há desobediência à ordem cronológica.

Sua aplicação, entretanto, é limitada, já que o dispositivo constitucional expressamente afirma que a medida constritiva se presta exclusivamente ao caso de preterição do direito de precedência. Isto significa dizer que não é possível o seqüestro para os casos de não pagamento pela não inclusão no orçamento de verba necessária à satisfação do débito.

Atualmente, o inadimplemento da Fazenda Pública pode gerar intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal (art. 34, VI), medida que depende de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, inc, II, C.F.).

Destarte, seria bem-vinda modificação constitucional para estender o seqüestro também aos casos acima assinalados: não inclusão no orçamento, ou pagamento inidôneo, feito em quantia menor do que a fixada no precatório.

Algumas Cortes do País tentaram conferir interpretação elástica ao texto constitucional permitindo a utilização da medida também para as situações de não-pagamento.

Ilustra Juvêncio Viana que “A instrução Normativa nº 11/97 do TST, por exemplo, em seu artigo III, equiparou as duas situações, estabelecendo que ‘o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.”<sup>27</sup>

Porém, o Supremo Tribunal Federal pacificou se entendimento no sentido de que “vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem.”<sup>28</sup>

Concordamos com o posicionamento firmado, já que o dispositivo Constitucional é claro ao eleger hipótese única de incidência do seqüestro. Seria, portanto, necessária e salutar uma Emenda Constitucional modificando o § 2º, do art. 100, da C.F., para estender a medida constritiva de bens públicos às hipóteses de não pagamento ou pagamento a menor.

### **2.3 Pagamento de verbas aos idosos, maiores de 65 anos, por RPV.**

No nosso entender, a Emenda Constitucional nº 20/98 que previu exceção à expedição de precatórios para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor foi tímida, e, por isso mesmo, não se alinhou aos valores protegidos pelo texto constitucional.

Isto porque é a própria constituição que dispõe, no art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

---

<sup>27</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. Op cit., p. 129.

<sup>28</sup> STF, Pleno, RCL – 1892/RN, Relator Min. Maurício Corrêa. Votação unânime. Julgamento em 29.11.2001, DJ 01.03.2002. p. 34.

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Por sua vez, o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil dispensa prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos.

Destarte, sendo dever do Estado defender a dignidade e o bem-estar do idoso, garantindo-lhe o direito à vida, e, já tendo o mesmo prioridade na tramitação dos processos, entendemos que a modificação advinda da EC nº 20/98 não correspondeu aos anseios da Constituição Federal, ao não conferir prioridade no pagamento de valores devidos ao idoso pelo poder Público.

Assim, em consonância com o artigo 203 da C.F. c/c artigo 1.211-A do CPC, os créditos, qualquer que seja o valor, devidos a pessoas idosas com mais de 65 anos de idade, deveriam ser pagos independentemente da expedição de precatório.

Caberia a alteração da redação do texto constitucional para constar que os créditos devidos ao idoso, com idade igual ou superior a 65 anos, devem ser pagos sem expedição de precatório, cabendo o ente público ser intimado para consignar o *quantum* à disposição do Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito.

## REFERÊNCIAS

COSTA E SILVA, Antônio Carlos. *Tratado do Processo de Execução*. 1º vol: Da execução Civil dos Elementos Básicos do Processo. 1ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias S/A. 1976.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 5ª ed., São Paulo: Dialética. 2007.

DELGADO, José Augusto. *Precatório Judicial e Evolução Histórica. Advocacia Administrativa na Execução Contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens Públicos. Continuidade do Serviço Público*. In [www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo05.pdf](http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo05.pdf). Acessado em: 28/10/2007.

FEDERIGHI, Wanderley José. *A Execução Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FONSECA, Victor. *Requisição de pequeno Valor*. In *Execução Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

MORGADO, Gustavo Henrique Cantanhêde. *Precatório Judicial e Obrigação de Pequeno Valor*. Revista: Direito Público em Destaque. Org. Valeschka e Silva Braga. Vol. I, Fortaleza: ANAUNI. 2003.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva.

NERY Jr., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maira de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 8ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. in Revista de Informação Legislativa do Senado Federal ano 37, nº 145 (janeiro a março de 2000)

SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 2001.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética. 1998.